



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª Vara da Fazenda Pública

Processo nº: 0661566-12.2020.8.04.0001

Mandado de Segurança

Impetrante: _____

Impetrados: Secretário Municipal de Saúde e Diretora da Visa
Manaus

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por _____ em virtude de ato supostamente ilegal do Secretário Municipal de Saúde e da Diretora da Visa Manaus, qualificados à fl. 01.

Em apertada síntese, aduz a Impetrante que no dia 16 de maio de 2020, enquanto organizava seu estabelecimento para reabertura, foi surpreendida com uma fiscalização da Visa Manaus sob o fundamento de que não poderia reabrir o salão de beleza, haja vista o Decreto Municipal nº 4795/2020 proibir suas atividades.

Com fundamento no Decreto Federal nº 10.344/2020, o qual considera salões de beleza como atividades essenciais, vem a Juízo requer a concessão de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos do Auto de Infração, autorizando o funcionamento da Impetrante, desde que atendidas as exigências da OMS e ANVISA.

É o breve relatório. **Fundamentação.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª Vara da Fazenda Pública

A concessão de liminar em Mandado de Segurança está condicionada ao preenchimento de alguns requisitos objetivamente delineados no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, a saber: a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida, acaso concedida ao final, de forma que a medida *initio litis* exige a demonstração da necessidade de suspensão do ato combatido, a fim de evitar o perecimento do direito até a concessão definitiva da segurança.

Analisando o conjunto probatório, percebo que a fundamentação da pretensão subjetiva invocada pela Impetrante, bem como os documentos trazidos como parte integrante da inicial, demonstram, pelo menos à primeira vista, a plausibilidade para concessão da medida.

Isto porque se observa, pelo Decreto Federal nº 10.344/2020, que salões de beleza são considerados como atividades essenciais, razão pela qual, pelo menos em análise sumária, seu funcionamento está autorizado.

Portanto, sem maiores delongas, vejo que busca a Impetrante a simples aplicabilidade do decreto federal que trata acerca da matéria.

Cumprido destacar que, conforme inclusive mencionado na petição inicial, o funcionamento da empresa fica condicionado à observância das demais regras atinentes ao combate ao covid-19 e exigências da OMS e ANVISA, tais como uso de máscara e respeito ao distanciamento necessário.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª Vara da Fazenda Pública

Decisão.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida, determinando a **SUSPENSÃO** dos efeitos do Auto de Infração nº 34905/2020, **AUTORIZANDO** o funcionamento da Impetrante, desde que atendidas as exigências da OMS e ANVISA.

INTIMEM-SE as autoridades coatoras para dar cumprimento a liminar ora deferida, e, na sequência, NOTIFIQUEM-NAS para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração do presente *writ* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Após, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre o pedido, retornando os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, 19 de maio de 2020.

Cezar Luiz Bandiera
Juiz de Direito